



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 406/2016
(11.7.2016)
RECURSO ELEITORAL N° 32-59.2013.6.05.0015 – CLASSE 30
SALVADOR

RECORRENTE: Órgão de Direção Municipal do Partido da República – PR em Salvador. Adv.: Ademir Ismerim e Sávio Mahmed.

RELATOR: Juiz Fábio Alessandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Prestação de contas. Exercício financeiro de 2012. Desaprovação. Falta de abertura de conta bancária, Ausência de extratos bancários. Não apresentação dos livros contábeis nos termos exigidos pela legislação correspondente. Confiabilidade das contas comprometida. Proporcionalidade e razoabilidade atendidas quando da aplicação da sanção. Desprovimento.

1. As prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res. TSE nº 21.841/2004, segundo estabelece o art. 65, § 3º, I da Res. TSE nº 23.464/2015;

2. A regra que permite a retroatividade da lei mais benéfica no âmbito penal não se aplica aos processos de prestação de contas;

3. A ausência de abertura de contas, de extratos bancários e de livros contábeis, nos exatos termos do que exige a legislação de regência, configuram-se irregularidades que comprometem, sobremaneira, a confiabilidade das contas partidárias, reclamando, portanto, a desaprovação das contas;

4. A sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 3 (três) meses revelou-se medida que atendeu à proporcionalidade e à razoabilidade;

5. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar a presente Resolução.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 11 de julho de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL Nº 32-59.2013.6.05.0015 – CLASSE 30
SALVADOR

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 32-59.2013.6.05.0015 – CLASSE 30
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso eleitoral (fls. 98/103) interposto pelo Órgão de Direção Municipal do Partido da República – PR em Salvador contra sentença de fl. 74, proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas suas contas relativas ao exercício financeiro de 2012, impingindo-lhe a suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de três meses a partir da publicação do referido comando decisório.

O recorrente sustenta, em breve suma, que não houve movimentação financeira e, por essa razão, com fulcro no art. 32, § 4º da Lei nº 9.096/95, aplicável à situação em vitrina, não seria obrigado a prestar contas e muito menos juntar extratos bancários.

Nessa toada, aduz que a falta do balanço patrimonial e demonstrativo do resultado do exercício, de peças do parecer da comissão executiva e de livros contábeis diário e razão e abertura de conta bancária não seriam falhas aptas a gerar a desaprovação das contas.

Por remate, o recorrente defende que, em se mantendo a decisão pela desaprovação das contas, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser observados quando da fixação do prazo para suspensão de recebimento do Fundo Partidário.

Às fls. 108/109, o Ministério Público zonal manifestou-se pela manutenção da sentença.

Instado, o setor técnico, em parecer de fls. 117/119, informou que subsistem as irregularidades apontadas na decisão recorrida.

RECURSO ELEITORAL Nº 32-59.2013.6.05.0015 – CLASSE 30
SALVADOR

Em parecer de fls. 121/122, o Ministério Público Eleitoral com atuação nesta Corte pronunciou-se pelo desprovimento.

O recorrente, mediante petição de fls. 124/125, juntou os livros diário e razão e o parecer da comissão executiva da grei, no intuito de sanar as irregularidades apontadas.

Em despacho de fl. 133, determinei o encaminhamento do feito à COEPA que, em informação de fl. 136, opinou pelo entendimento de que os documentos apresentados não saneiam todas as falhas apontadas no parecer técnico de fls. 117/119.

Em nova manifestação, o MPE ratificou seu posicionamento anterior pelo desprovimento recursal.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 32-59.2013.6.05.0015 – CLASSE 30
SALVADOR

V O T O

A análise dos elementos de prova coligidos aos autos leva-me a firmar convencimento de que a insurgência ora posta não merece acolhimento, devendo o comando decisório manter-se por seus próprios fundamentos.

Verifica-se que o inconformismo cinge-se à alegação de que suas contas, relativas ao exercício financeiro de 2012, não poderiam ter sido desaprovadas porquanto o novel § 4º do art. 32 da Lei nº 9.096/95, acrescentado pela Lei nº 13.165/2015, passou a desobrigar os órgãos partidários municipais a apresentarem contas quando não houverem movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, como se sucedeu na hipótese epigrafada.

Nesse passo, entende o recorrente que as demais irregularidades existentes – falta de peças obrigatórias e de abertura de conta corrente - não seriam graves o suficiente para conduzir à desaprovação das contas.

O raciocínio construído pelo recorrente encontra-se equivocado, desmerecendo, portanto, acolhimento.

Primeiramente, há de se constar que a Res. TSE nº 23.464/2015, que passou a regulamentar as finanças e a contabilidade dos partidos políticos, assevera, em seu art. 65, § 3º, I que as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res. TSE nº 21.841/2004.

A ideia que o recorrente tenta vender é a de que a alteração legislativa, por ser-lhe mais benéfica, deve retroagir. Tal raciocínio, a meu ver,

RECURSO ELEITORAL Nº 32-59.2013.6.05.0015 – CLASSE 30
SALVADOR

entretanto, encontra-se equivocado, não merecendo, pois, receber guarida. Isso porque a previsão constitucional de que a lei não retroagirá, salvo para beneficiar o réu (art. 5, XL, CF), refere-se a processos criminais, não abarcando os processos de prestação de contas, de âmbito eleitoral, cujas especificidades são notórias e merecem tratamento diferenciado.

Demais disso, ainda que se trabalhasse com a remota hipótese de a norma em questão poder retroagir para incidir ao caso, que se trata de exercício financeiro de 2012, verifica-se que o recorrente não juntou a declaração da ausência de movimentação de recursos, limitando-se a alegá-la, em desconformidade com a exigência legal. Observemos:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.

(...)

§ 4o Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

(Grifou-se)

Ultrapassada a análise da ausência de movimentação financeira, passa-se ao exame das demais irregularidades, a saber:

- 1. Balanço patrimonial;*
- 2. Demonstração do Resultado do Exercício;*
- 3. Relação das contas bancárias e os respectivos extratos;*
- 4. Documentos fiscais que comprovam despesas de caráter eleitoral;*

De logo, destaca-se a ausência de abertura de conta bancária, o que já impede o cumprimento de tantas outras exigências legais, tais como a apresentação de extratos bancários, de suma importância para a aferição da

RECURSO ELEITORAL Nº 32-59.2013.6.05.0015 – CLASSE 30
SALVADOR

contabilidade das contas partidárias. Aliás, cabe mencionar aqui, como bem registrado no parecer técnico de fls. 117/119, que o extrato bancário zerado é o documento próprio para comprovar a ausência de movimentação financeira.

Neste ponto, ressalte-se que não só o extrato bancário, mas também os livros contábeis são documentos essenciais para a apreciação das contas, consoante o disposto no artigo 14 da Resolução TSE nº 21.841/2004:

Art. 14. A prestação de contas anual a que se refere o art. 13 deve ser composta pelas seguintes peças e documentos (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 1º):

(...)

II – peças complementares decorrentes da Lei nº 9.096/95:

(...)

n) extratos bancários consolidados e definitivos das contas referidas no inciso anterior, do período integral do exercício ao qual se refere a prestação de contas;

p) livros Diário e Razão, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 desta Resolução;

Tal é o entendimento majoritário da jurisprudência pátria hodierna, conforme se depreende do seguinte julgado:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido. Exercício financeiro de 2010. Ausência de documentos indispensáveis ao efetivo controle pela Justiça Eleitoral. Comprometimento da regularidade das contas. Desaprovação. Desprovimento.

A não abertura de conta bancária durante todo o período do exercício financeiro assim como a não apresentação dos respectivos extratos bancários do partido constituem vícios graves que comprometem a regularidade das contas e obstam o efetivo controle pela Justiça Eleitoral, revelando-se acertada a decisão que desaprovou a contabilidade em apreço, em virtude do que se nega provimento ao recurso.

(Ac. nº 213/2013 de 12.3.2013, Rel. Roberto Maynard Frank)

(grifou-se)

RECURSO ELEITORAL Nº 32-59.2013.6.05.0015 – CLASSE 30
SALVADOR

Impende asseverar neste tópico, a propósito, que o recorrente, nada obstante haver juntado documentação de fls. 126/131, não conseguiu sanar todas as irregularidades, consoante pontuado no parecer técnico de fls. 136/137, vazado nos seguintes termos:

(...) entendemos não regularizadas as falhas apontadas nos itens 3.1, 3.3 e 3.5 do Parecer Técnico de fls. 117/119, em razão de não terem sido apresentadas, conforme informado no item anterior, e parcialmente saneada a apontada no item 3.4 do Parecer Técnico de fls. 117/119, conforme abaixo relatado:

3.1 Item 3.4 do Parecer Técnico de fls. 117/119 – Os livros contábeis Razão e Diário foram juntados aos autos, fls. 126/131, porém este último (Diário) não foi devidamente submetido ao Registro Competente, como preceitua o parágrafo único do art. 11 da Resolução TSE 21. 841/2004, c/c o inciso IV do art. 2.º da Orientação Técnica ASEPA n.º 01. Além disso, o mesmo também não foi apresentado no formato encadernado, como estabelece o art. 258, do Decreto n.º 3000/1999.

Desse modo, as irregularidades presentes nas contas do diretório recorrente, sem margem a dúvidas, prejudicou a análise, por parte desta Justiça Eleitoral e, por conseguinte, sua confiabilidade, de modo que sua desaprovação é a medida mais acertada.

Por remate, diversamente do que sustenta o diretório recorrente, a decisão em sancioná-lo com a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 3 (três) meses revelou-se medida proporcional e razoável, suficiente para atingir os fins a que se colima o instituto da sanção.

Por oportuno, mostra-se válido registrar que o sancionamento em tela poderia variar pelo período de um a doze meses, nos termos do art. 37, § 3º da Lei nº 9.096/95, encontrando-se o prazo de 3(três) meses próximo ao mínimo permitido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 32-59.2013.6.05.0015 – CLASSE 30
SALVADOR**

Mercê dessas considerações, acompanhando o entendimento ministerial, voto por negar provimento ao recurso, para manter a decisão que julgou desaprovadas as contas do Diretório Municipal do Partido da República – PR em Salvador relativas ao seu exercício financeiro de 2012.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 11 de julho de 2016.

**Fábio Alexandro Costa Bastos
Juiz Relator**